



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.405 - BA (2010/0144515-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIVINO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIAN LUIGI VESCOVO
ADVOGADO : RUYBERG VALENCA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.405 - BA (2010/0144515-6)

AGRAVANTE : DIVINO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIAN LUIGI VESCOVO
ADVOGADO : RUYBERG VALENCA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por DIVINO PASSOS E OUTROS contra decisão do eminente Ministro Ari Pargendler, que, no exercício da Presidência, negou seguimento ao agravo de instrumento manejado no curso da ação em que contende com GIAN LUIGI VESCOVO.

A decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dr. Hélio de Arruda.

Como quer que seja, falta a cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, da decisão agravada, de sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Os agravantes sustentaram que foram colacionadas cópias da decisão agravada, de sua intimação, além das procurações conferidas às partes. Ressaltaram que as cópias do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, da certidão de intimação e do substabelecimento não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à compreensão da controvérsia. Defenderam a aplicação, por analogia, do art. 515, § 4º, do CPC, asseverando necessidade de abertura de prazo para que seja sanado o defeito. Requereram o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.405 - BA (2010/0144515-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Não há nos autos o instrumento de procuração de outorga de poderes ao Dr. José Cândido Silveira Santos, que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Hélio de Arruda.

De acordo com o entendimento desta Corte, constitui ônus da parte agravante demonstrar a cadeia de representação processual do subscritor do recurso especial.

A juntada apenas do substabelecimento não basta, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a outorga de poderes ao substabelecete.

Desse modo, incide a Súmula 115/STJ, pois, nesta instância especial, é considerado inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ademais, faltam ao instrumento as cópias do acórdão recorrido, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias ao conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação da Lei n.º 8.950/94.

Note-se que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever da parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, apresentando juntamente com a petição do recurso as peças obrigatórias e essenciais.

A ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em face da ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, o que impede a aferição da tempestividade do recurso especial. 2. Depreende-se do caput do art. 498 do Código de Processo Civil que, quando opostos embargos de declaração, o prazo para recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos. 3. Esta Corte editou a Súmula 418, que pacificou o entendimento do Tribunal sobre o assunto: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 4. Verifica-se, no caso vertente, que, mesmo sem a certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração, extrai-se do autos que recurso especial foi protocolizado antes mesmo do julgamento do embargos de declaração anterior à abertura do prazo recursal. Constata-se a extemporaneidade da peça recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.393.411/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIAS DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 288 E 639 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2- Por integrar os fundamentos do acórdão recorrido, a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração é considerada peça essencial à formação do agravo de instrumento. Precedentes do STJ. 3- A fim de permitir a aferição da tempestividade do recurso especial, a juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração é peça obrigatória à formação do instrumento. Precedentes do STJ. 4- O juízo provisório de admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Precedente da Corte Especial do STJ. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.350.316/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/02/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0144515-6

AgRg no
Ag 1.336.405 / BA

Números Origem: 00019880720078050225 3449282010

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIAN LUIGI VESCOVO
ADVOGADO : RUYBERG VALENCA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVINO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIAN LUIGI VESCOVO
ADVOGADO : RUYBERG VALENCA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.